Câmara Municipal de Cidade Gaúcha
ESTADO DO PARANÁ
Al. Emílio Tieman, s/n – Telefax (44) 3675-1331
camaragaucha@gmail.com
CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA: PR
CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

PARECER JURIDICO ADMINISTRATIVO

I – ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de Cidade Gaúcha PR – Estado do Paraná

II – INTERESSADO

A secretaria desta Casa de Leis na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha PR., solicitou parecer jurídico sobre a matéria apresentada no **projeto de lei 34/2026** de Análise jurídica de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, cuja **Ementa:** Dispõe sobre a organização, composição, competências, funcionamento e estrutura administrativa do Conselho Municipal de Saúde de Cidade Gaúcha/PR, revoga a Lei Municipal nº 2.166/2014 e dá outras providências.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência municipal

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da organização administrativa municipal, sendo admissível sua disciplina por lei municipal, observadas a Constituição Federal e as normas gerais do Sistema Único de Saúde. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é, em princípio, compatível com a proposta de reorganização de órgão integrante da estrutura administrativa municipal e de definição dos meios necessários ao seu funcionamento.

A análise da iniciativa não dispensa, contudo, a verificação da legislação municipal vigente e dos atos de organização administrativa do Município, especialmente quanto à eventual criação de atribuições, encargos ou estrutura de pessoal. O projeto descreve a Secretaria Administrativa como estrutura de apoio, mas não cria expressamente cargo público nem fixa remuneração.

2.2 – Marco normativo do Conselho Municipal de Saúde

O art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990 caracteriza os Conselhos de Saúde como instâncias permanentes e deliberativas, compostas por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, incumbidas de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. O § 4º do mesmo artigo assegura a paridade da representação dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos. (Lei Federal nº 8.142/1990, art. 1º, §§ 2º e 4º).

A Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 estabelece diretrizes para a organização e o funcionamento dos Conselhos de Saúde, incluindo a distribuição de 50% das vagas para usuários, 25% para trabalhadores da saúde e 25% para governo e prestadores; eleição da Presidência pelo Plenário; reuniões abertas; quórum mínimo; e critérios de maioria simples, absoluta e qualificada. (Resolução CNS nº 453/2012, Terceira Diretriz, itens II e seguintes).

Em linhas gerais, o projeto contempla esses parâmetros e fortalece o controle social, a fiscalização dos recursos da saúde, a transparência e a participação da comunidade.

2.3 – Composição e paridade

A distribuição prevista no art. 11 do projeto — 8 representantes dos usuários, 4 dos trabalhadores da saúde e 4 representantes do governo e prestadores, considerados em conjunto — corresponde, numericamente, à proporção de 50%, 25% e 25%, respectivamente, em consonância com a Lei nº 8.142/1990 e a Resolução CNS nº 453/2012.

Recomenda-se, por cautela, que a redação do art. 12 deixe inequívoco que os 25% finais correspondem conjuntamente à representação do Governo e dos prestadores de serviços de saúde, evitando leitura que possa sugerir percentuais separados para cada um desses grupos.

2.4 – Competências, controle social e deliberações

As competências elencadas no art. 5º — incluindo análise dos instrumentos de planejamento do SUS, acompanhamento da execução orçamentária, fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, avaliação dos serviços e acompanhamento das deliberações das Conferências de Saúde — guardam pertinência com as atribuições de controle social previstas na legislação federal.

Os arts. 64 a 70 disciplinam quórum e votação, utilizando critérios compatíveis, em linhas gerais, com a Resolução CNS nº 453/2012. Considerando que o Conselho terá 16 membros titulares, a maioria absoluta corresponde a 9 votos/membros e a maioria qualificada de dois terços corresponde a, pelo menos, 11 votos favoráveis, conforme a regra aplicável ao total de integrantes.

Há, entretanto, ponto de atenção no art. 68, inciso III, que exige maioria qualificada para perda de mandato, enquanto o art. 37 prevê deliberação pelo Plenário com garantia de defesa, sem repetir expressamente esse quórum. Recomenda-se harmonizar os dispositivos e esclarecer o procedimento, o quórum e a forma de registro da decisão, assegurando contraditório e ampla defesa.

Quanto aos arts. 71 a 74, a previsão de consultas e votações eletrônicas em caráter excepcional pode contribuir para a continuidade dos trabalhos, desde que o Regimento Interno estabeleça procedimentos seguros de identificação, registro dos

votos, publicidade, conferência e formalização das deliberações, preservando a participação social e o debate quando necessários.

2.5 – Secretaria Administrativa e apoio ao Conselho

Os arts. 46 a 55 instituem uma Secretaria Administrativa de apoio, sem competência deliberativa própria, destinada à organização documental, às convocações, atas, registros, correspondências e acompanhamento das decisões. A previsão é compatível, em tese, com a necessidade de assegurar condições de funcionamento ao Conselho.

Merece atenção específica o art. 51, que prevê a votação, entre os conselheiros, de pessoa designada para atuar nas tarefas burocráticas da Secretaria Administrativa. Recomenda-se esclarecer se a função será exercida por conselheiro no âmbito de suas atribuições colegiadas ou por servidor formalmente disponibilizado pelo Executivo, evitando que a redação seja interpretada como criação implícita de cargo, função pública ou vínculo funcional sem disciplina legal própria.

Também se recomenda que a implementação dos arts. 52, 75 e 77, relativos a espaço físico, equipamentos e recursos de funcionamento, observe a disponibilidade orçamentária, os instrumentos de planejamento e as regras fiscais e administrativas aplicáveis.

2.6 – Dispensa das atividades profissionais dos conselheiros

O art. 30 assegura ao conselheiro dispensa de suas atividades profissionais, sem prejuízo, durante a participação comprovada em atividades inerentes à função. Como a disposição pode repercutir sobre vínculos funcionais e relações de trabalho submetidas a regimes jurídicos distintos, recomenda-se avaliar e explicitar seu alcance, de modo a não impor, por redação genérica, obrigações incompatíveis com a legislação aplicável a empregadores privados ou com os regimes jurídicos dos servidores públicos.

Sugere-se, portanto, que a garantia seja delimitada conforme o regime jurídico pertinente e, quando necessário, condicionada à comprovação e às regras próprias do vínculo, sem comprometer a participação efetiva dos representantes.

2.7 – Participação na alteração da organização do Conselho

A Resolução CNS nº 453/2012 prevê que alterações na organização dos Conselhos de Saúde preservem as garantias legais e sejam propostas pelo próprio Conselho, votadas em reunião plenária com quórum qualificado e posteriormente submetidas ao procedimento normativo pertinente. Recomenda-se que a Câmara verifique, antes da deliberação final, se a proposta de reestruturação foi discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, com ata ou manifestação formal juntada ao processo legislativo. A ausência dessa informação no material examinado não permite afirmar que tal etapa tenha ocorrido ou deixado de ocorrer.

IV – ANÁLISE FORMAL E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura organizada em capítulos e artigos, com objeto identificável e cláusulas de vigência e revogação expressas, podendo ser acrescentado algumas anotações e ou aditamento a materia de competencia das Comissões de Constituição Justiça e Redação se intender necessárias.

As observações acima são recomendações de aperfeiçoamento redacional e de segurança jurídica. Sua relevância deverá ser avaliada pelas Comissões competentes, podendo ser atendidas por emenda ou ajuste de redação, conforme as normas regimentais da Câmara.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local e da competência administrativa do Município, especialmente por envolver a organização de mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento de situações de emergência e desastres no território municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de possibilitar a organização e prestação dos serviços públicos de interesse municipal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o conteúdo do Projeto de Lei nº 034/2026 e o marco normativo aplicável, esta Procuradoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, EM TESE, da proposição, por tratar de matéria de interesse local e por estabelecer regras de organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde compatíveis, em linhas gerais, com a Lei Federal nº 8.142/1990.

O parecer é favorável ao prosseguimento da tramitação, com recomendação de que as Comissões competentes examinem e, se entenderem pertinente, promovam ajustes nos pontos destacados: (i) confirmação de participação e deliberação prévia do Conselho Municipal de Saúde sobre a reestruturação; (ii) harmonização do quórum para perda de mandato; (iii) delimitação da dispensa das atividades profissionais; (iv) esclarecimento da designação para a Secretaria Administrativa; e (v) correções de técnica legislativa.

Não se vislumbra, a partir dos elementos examinados, impedimento jurídico absoluto à tramitação. A apreciação do mérito político-administrativo compete aos Senhores Vereadores, observadas as competências das Comissões e do Plenário.

VI DO CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO

O fator talvez mais importante é o do Poder Legislativo nesse cenário, personificando a vontade do povo, extremamente limitada pelos regramentos constitucional que alias também a cristalização da vontade do povo em âmbito municipal.

VII - DAS DISPOSICOES FINAIS E DO PARECER TÉCNICO

Este operador do direito não observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possa comprometer o presente prezando pelos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e razoabilidade opinando no sentido FAVORAVEL a sua aprovação.

VIII - DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 18 de outubro de 2026

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Advogado – OAB-PR 27.760
Procurador Jurídico

Referências normativas consultadas
BRASIL. Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, §§ 2º, 4º e 5º. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012. Disponível em: https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2012/res0453_10_05_2012.html